



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

III

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA — PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
053	04/02/2002	[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº. 07 /2002.

dispondo sobre o acréscimo de letras ao artigo 1º da Lei nº.2.249, de 17 de Julho de 1992, que disciplina a colocação de caçambas coletoras de entulhos nas vias públicas.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002, aprovou Projeto de Lei nº. \_\_\_/2002, de autoria do Vereador Raul Garib Júnior, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art.1º.**— O artigo 1º. da Lei nº.2.249, de 17 de Julho de 1992, passa a vigorar com o acréscimo das seguintes letras e com a seguinte redação:

“Art.1º.- .....  
e)- para cumprimento do disposto na letra “c” a sinalização da caçamba será feita na parte superior por uma faixa em toda sua extensão com largura de 30 cms (trinta centímetros) e na parte inferior por uma faixa com a largura de 15 cms(quinze centímetros).

f)- o lado mais alto da caçamba deverá sempre estar colocado em sentido contrário ao fluxo do trânsito;

g)- fica proibido a colocação na caçamba de animal morto, como qualquer tipo de entulho que cubra as faixas reflexivas;

h)- toda caçamba deverá ter em local visível o nome da firma que explora o serviço, assim como o número do seu telefone.

**Art.2º.**— Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 04 DE FEVEREIRO DE 2002.

**RAUL GARIB JÚNIOR**  
Vereador



# *Câmara Municipal de Mococa*

*Estado de São Paulo*

III

## **JUSTIFICATIVA**

Estamos emendando a Lei nº. 2.249, de 17 de Julho de 1992, que regula a colocação de caçambas coletoras de entulhos em vias e logradouros públicos, com a finalidade precípua de evitar acidentes, como muitos já ocorridos.

Como fruto de nossa observação, estamos insistindo através de nossa propositura:

a- a pintura reflexiva com mais amplitude nas caçambas, para assim permitir maior visão ao motorista;

b- com o mesmo propósito estamos propondo uma melhor posição para as caçambas nas vias e logradouros públicos;

c- a proibição de colocação de animais mortos, estes por questões sanitárias, assim como a colocação de árvores ou entulhos que cubram as faixas reflexivas;

d- e que seja pintado o nome da firma que explora o serviço, assim como seu telefone, para um contato de emergência.

Essas foram as razões, pela qual somos instados em alterar, visando a segurança dos motoristas, a legislação que trata da colocação em vias públicas as caçambas coletoras de entulhos.

**PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 04 DE FEVEREIRO DE 2002.**

**RAUL GARIB JUNIOR**  
Vereador

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.249, DE 17 DE JULHO DE 1992.

Disciplina a colocação nas vias públicas as caçambas coletores de entulho.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 29 de junho de 1992, Projeto de Lei nº 42/92 de autoria do Vereador Dr. Jair Rotta e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Toda caçamba coletora de entulhos ao ser colocada nas vias públicas, deve obedecer aos seguintes detalhes:

a) - quando colocadas em vias públicas, sua posição deverá ser paralela à guia e observado o sentido de seu comprimento, devendo ficar da guia afastada 30 (trinta centímetros) e quando colocada em imóvel de esquina, deverá estar afastada desta 5 (cinco) metros;

b) - se colocada irregularmente ao que determina esta Lei, a caçamba será removida e recolhida ao depósito municipal, devendo o proprietário da mesma pagar as despesas de remoção e penalidade cominada: fixada em até 5 (cinco) vezes o Valor de Referência Municipal - V.R.M.

c) - toda caçamba deverá ser sinalizada com tinta refletiva tipo "cotid", ou equivalente ou com fita adesiva tipo "flatop" ou equivalente, para oferecer maior visibilidade no período noturno;

d) - quando as caçambas forem colocadas em ambos os lados de uma mesma rua, deverão ficar sempre diametralmente opostas, afim de não obstruir o fluxo normal do trânsito.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 17 DE JULHO DE 1992.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA



Câmara Municipal de Mococa  
Estado de São Paulo

# DESPACHOS

Processo nº. 009 / 2002.

PROJETO DE LEI Nº.007/02

## DESPACHO

A(s) Comissões: Justiça

Sala das Sessões 04 / 02 / 2002

Solange A. de Souza Dias  
SOLANGE A. DE SOUZA DIAS  
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 4 / 2 / 2002  
com o prazo de 15 dias  
vencível em 18 / 2 / 2002  
Sala das Comissões Permanentes  
da Câmara Municipal de Mococa.

Solange A. de Souza Dias  
Presidente

Comissão de Justiça

Designo Relatar à Presente Matéria o Vereador  
Italo Maziero Jr.  
com prazo de 7 dias úteis em 11 / 2 / 02  
Sala das Comissões

Solange A. de Souza Dias  
Presidente

**APROVADO**  
Em 20 Discussão por [assinatura]  
Sessão 18 de Fevereiro de 2.002

Solange A. de Souza Dias  
SOLANGE A. DE SOUZA DIAS  
PRESIDENTE

**APROVADO**  
Em 20 Discussão por [assinatura]  
Sessão 25 de 2 de 2.002

Solange A. de Souza Dias  
SOLANGE A. DE SOUZA DIAS  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Mococa

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**REFERÊNCIA** :- PROJETO DE LEI Nº.007/2002

**INTERESSADO** :- RAUL GARIB JUNIOR

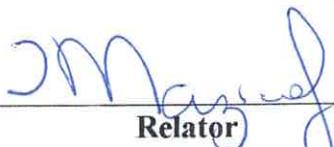
**RELATOR** :- ITALO MAZIERO JUNIOR

**ASSUNTO** :- Dispondo sobre acrescimo de letras no artigo 1º da lei 2.249/92, que disciplina a colocação de caçambas coletoras de entulhos nas vias publicas.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

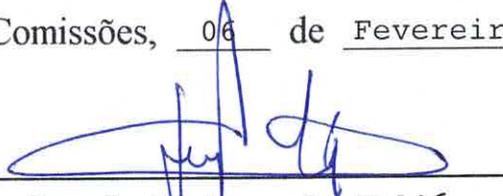
Sala das Comissões, 05 de Fevereiro de 2002.

  
Relator

Italo Maziero Junior

**APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO**

Sala das Comissões, 06 de Fevereiro de 2002.

  
Dr. Luiz Armando Calió



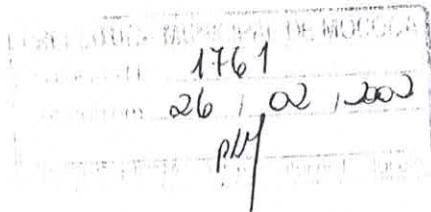
# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Mococa, 26 de Fevereiro de 2002.

Of. nº. 110/2002-CM.



**Senhor Prefeito:**

Anexamos ao presente, para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 25 de Fevereiro último.

Autógrafo nº.009/2002, referente ao Projeto de Lei nº. 005/2002.

Autógrafo nº.010/2002, referente ao Projeto de Lei nº. 006/2002.

Autógrafo nº.011/2002, referente ao Projeto de Lei nº. 007/2002.

Autógrafo nº.012/2002, referente ao Projeto de Lei nº. 008/2002.

Autógrafo nº.013/2002, referente ao Projeto de Lei nº. 010/2002.

Ao ensejo, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

DC

**SOLANGE A. DE SOUZA DIAS**

Presidente

**Exmo. Sr.  
Aparecido Espanha  
DD. Prefeito Municipal  
Mococa**



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



## AUTÓGRAFO Nº. 011 DE 2002.

Projeto de Lei nº. 007/2002.

dispondo sobre o acréscimo de letras ao artigo 1º da Lei nº.2.249, de 17 de Julho de 1992, que disciplina a colocação de caçambas coletoras de entulhos nas vias públicas.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 25 de Fevereiro de 2002, aprovou Projeto de Lei nº. 007/2002, de autoria do Vereador Raul Garib Júnior, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art.1º.**– O artigo 1º da Lei nº.2.249, de 17 de Julho de 1992, passa a vigorar com o acréscimo das seguintes letras e com a seguinte redação:

“Art.1º.- .....

e)- para cumprimento do disposto na letra “c” a sinalização da caçamba será feita na parte superior por uma faixa em toda sua extensão com largura de 30 cms (trinta centímetros) e na parte inferior por uma faixa com a largura de 15 cms(quinze centímetros).

f)- o lado mais alto da caçamba deverá sempre estar colocado em sentido contrário ao fluxo do trânsito;

g)- fica proibido a colocação na caçamba de animal morto, como qualquer tipo de entulho que cubra as faixas reflexivas;

h)- toda caçamba deverá ter em local visível o nome da firma que explora o serviço, assim como o número do seu telefone.

**Art.2º.**– Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 26 DE FEVEREIRO DE 2002.**

*Solange A. de Souza Dias*

**SOLANGE A. DE SOUZA DIAS**  
Presidente

*Neide Falarini Bedin*  
**NEIDE FALARINI BEDIN**  
1ª Secretária

*Luiz Braz Mariano*  
**LUIZ BRAZ MARIANO**  
2ª Secretário